



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10980.010995/2003-35
Recurso n° : 130.559
Acórdão n° : 301-32.340
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : IMUNOCLIN CLÍNICA DE IMUNIZAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR

SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

A norma contida no inciso XIII do art. 9º, veda a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços de aplicação de vacinas, atividade cujo exercício depende da orientação de um médico.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10980.010995/2003-35
Acórdão nº : 301-32.340

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo nº 440.589, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, de fl. 03, que determinou a exclusão da contribuinte à sistemática do SIMPLES, em face de exercer atividade relacionada com a atenção à saúde que depende de profissional legalmente habilitado.

2. Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 02, informando que exerce a atividade de comércio varejista de vacinas. A Delegacia de Curitiba manteve a exclusão em face da previsão de serviços atinentes à atividade médica, conforme consta do contrato social da interessada.
3. Tempestivamente, a interessada apresenta sua impugnação ao feito, fl. 01, onde explica que não se enquadra no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 pois exerce a atividade de comércio varejista de vacinas. Afirma que em seu quadro social consta uma médica responsável apenas para cumprir com exigência imposta pela vigilância sanitária da Prefeitura Municipal de Curitiba. Sustenta que no local não dispõe de espaço físico e que ali não atua nenhum profissional que possa prescrever, diagnosticar, internar, fazer curativos, orientar ou praticar atos inerentes à atividade médica. Informa ter solicitado e procedido à alteração do código de atividade de 8516-2/99 (outras atividades relacionadas com a atenção à saúde), para 5249-3/99 (comércio varejista de vacinas). Afirma que consta do contrato social a atividade de clínico, prescrever, diagnosticar, orientar e praticar atos inerentes à medicina, apenas por exigência da saúde pública, razão pela qual pede o cancelamento do Ato Declaratório. A defesa vem acompanhada dos documentos de fls. 02 a 35, representados por cópia do Ato Declaratório nº 440.589; Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples; cópia do contrato social e suas alterações, notas fiscais de aquisição de lotes de vacinas, Certidão Negativa de Débitos, receitas de médicos prescrevendo as vacinas, Alvará municipal, Certificado de Inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná e outros.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba-PR, indeferiu a solicitação de cancelamento do ADE e manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, por meio do Acórdão nº 6.187, de 20 de maio de 2004, com fundamento no art. 20 da IN SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Nos termos da decisão recorrida, a atividade da interessada se relaciona à compra e venda de vacinas com posterior aplicação das mesmas, o que demanda necessidade de profissional habilitado para realizar tais aplicações, razão pela qual está impedida de aderir ao SIMPLES.

Inconformada com o acórdão proferido, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 67/73, no qual reitera os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade de fl. 01, alegando, ainda, que:

Processo n° : 10980.010995/2003-35
Acórdão n° : 301-32.340

- ✓ Não teve nenhuma alteração substancial em sua estrutura que justifique seu desenquadramento do SIMPLES;
- ✓ Embora conste em sua razão social a palavra “clínica”, sua atividade é a comercialização de vacinas;
- ✓ Sendo sua atividade a venda de produtos médicos, não há que se falar da necessidade de profissionais de enfermagem ou assemelhados para a aplicação de vacinas.

Requer, ao final, a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

Handwritten signature

Processo nº : 10980.010995/2003-35
Acórdão nº : 301-32.340

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de manifestação de inconformidade da contribuinte com relação à sua exclusão do SIMPLES efetuada pelo Ato Declaratório Executivo nº 440.589 (fl. 03), em razão de exercer atividade relacionada com a atenção à saúde, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

A exclusão fundamenta-se no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que, ao instituir o SIMPLES, determinou, verbis:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (destacou-se)

(...)"

A interessada não contesta o fato de que o seu objeto social é "o comércio e aplicação de vacinas, sempre sob a orientação médica", a cargo de uma de suas sócias, conforme comprovam as cópias de seu Contrato Social e alterações posteriores (fls. 04/16).

Não resta dúvidas de que a atividade relacionada com a aplicação de vacinas demanda a necessidade de profissional da área de saúde legalmente habilitado, sendo que, no caso, tal atividade é exercida pela clínica sob a orientação de uma médica, sócia da empresa.

Sendo a legislação clara no sentido de que a pessoa jurídica que presta serviços profissionais na área de saúde, está impedida de optar pelo SIMPLES, há de ser mantida a exclusão efetuada de ofício por meio do ADE nº 440.589 de 07 de agosto de 2003 (fl. 03).

Cabe observar que, tendo sido o Ato Declaratório (fls. 03) editado em agosto de 2003 e tendo a interessada aderido ao SIMPLES em 06/02/1997, o efeito da exclusão é a partir de 1º de janeiro de 2002.

Processo nº : 10980.010995/2003-35
Acórdão nº : 301-32.340

Ressalte-se que, nos termos do disposto no art. 25 da IN SRF nº 250/2002, *“a pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”*.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora